MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003927/00-07
Recurso nº : 134.470
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : VIAÇÃO NOVA SUIÇA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004

Resolução nº : 105-1.191

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO NOVA SUIÇA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR

FORMALIZADO EM : 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10680.003927/00-07
Resolução nº : 105-1.191

Recurso nº. : 134.470
Recorrente : VIAÇÃO NOVA SUIÇA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte, supranominada, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 01/12, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R$ 26.965,45, incluindo encargos legais.

A infração apurada originou-se da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, declaração nº 06.1.86272-63 (DIRPJ/1996 – fls. 18/35), tendo sido constatado:

- lucro inflacionário acumulado realizado adicionado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos ao auto de infração, e indicação do seguinte enquadramento legal: art. 3º, inciso II da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426 § 3º do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994, e arts. 4º e 6º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995;

- excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real, infringindo os seguintes dispositivos legais: arts. 195, inc. I e 296, § 3º do RIR/1994; art. 38, da Lei nº 9.981, de 20 de janeiro de 1995;

- lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real, com infração ao disposto nos seguintes dispositivos legais: art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200, de 1991; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do RIR/1994, e arts. 4º e 5º, caput

e § 1º, da Lei nº 9.065, de 1995.

A pessoa jurídica impugnou a exigência, fls. 39/42, e a 2ª Turma julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BELO HORIZONTE/MG, em decisão contida no acórdão nº 2.419, de 27 de novembro de 2002, fls. 51 e seguintes, proclamou procedente o lançamento, e ementou o julgado da seguinte forma:

> ***Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar. Decadência.***
>
> O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.
>
> ***Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a realizar em 31/12/1995***
>
> Integram o saldo do lucro inflacionário os valores determinados em lei plenamente em vigor, para obtenção do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar no ano-calendário de 1995.
>
> Lançamento Procedente

Dessa decisão, a autuada recorre a este Conselho, fls. 62 e seguintes, dizendo, sumariamente:

1) que operou-se a decadência quanto ao valor lançado, pois o período que medeia a data de entrega da declaração - 29/04/94 - e a do recebimento do auto de infração – abril de 2000 – ultrapassa os cinco anos;

2) foi exercida a opção de tributar todo o lucro inflacionário acumulado até dezembro de 1992, aí incluído o resultado da diferença IPC/BTNF, com utilização da alíquota de 5%, nos termos do art. 31, V, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.541/92. Anexa cópias de declaração de rendimentos e DARF correspondentes, fls 74 e seguintes;

3) demais disso, o pagamento, em 31/05/93, ocorreu na vigência da medida

provisória nº 312/93, que revogou a Lei nº 8.200/91, revigorada pela Lei nº 8.682, em 14/07/93, a qual, entretanto, convalidou os atos praticados com base na medida provisória nº 312/93;

4) o art. 40 do Decreto nº 332/91 inovou e extrapolou a Lei nº 8.200/91, uma vez que os arts. 3º e 5º dizem ser o tratamento de correção monetária aplicável apenas às demonstrações financeiras, e não aos valores registrados no LALUR.

É o relatório

VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

O recurso é tempestivo e está instruído com o arrolamento de bens, nos termos da IN SRF nº 264/2002, preenchendo, pois, os requisitos legais para sua admissibilidade.

Após o lançamento, em 2000, referente ao ano calendário de 1995, exercício 1996, por adições a menor na apuração do lucro real, devido ao excesso de retiradas de administradores, e por imprecisões na tributação do lucro inflacionário, a impugnante veio de atacar tão-somente o cálculo do lucro inflacionário, apontando o exercício da opção do art. 31 da Lei nº 8.541/92, dizendo estar a correção monetária complementar em virtude da diferença IPC/BTNF inclusa nesse pagamento, em 31/05/93, e que, inclusive, na visão da impugnante tal parcela não era devida, e com isso restaria não um débito da pessoa jurídica, e sim um crédito, uma vez que o pagamento fora a maior que o valor lançado.

A partir daí, o foco da discussão gira em torno dessa questão da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF dos valores registrados no LALUR, que a impugnante afirma não ter base legal, e inclusive tacha de ilegal o art. 40 do Decreto nº 332/91, acenando, ainda, com a decadência do auto de infração, buscando a data de pagamento (31/05/93) ou da entrega da declaração respectiva (29/04/94) para marcar o início da contagem do prazo decadencial.

Quanto à análise do recurso, diviso uma prejudicial ao mérito, no que concerne ao exercício da opção incentivada de realização do lucro inflacionário acumulado com arrimo na Lei nº 8.541/92, asseverado pela recorrente, e supostamente comprovado no DARF de fl. 74.

Trata-se do fato de a recorrente haver procedido à opção de tributação favorecida do lucro inflacionário acumulado, em 31/05/93, na vigência da medida provisória nº 312/93, que revogou a Lei nº 8.200/91, revigorada posteriormente pela Lei nº 8.682, em 14/07/93, a qual, entretanto, convalidou os atos praticados com base na medida provisória nº 312/93.

Assim, durante o período de vigência da aludida medida provisória, a base de cálculo do lucro inflacionário restringia-se apenas ao saldo normal, de vez que a parte correspondente à diferença do IPC/BTNF foi extinta por aquele ato legal, ficando, portanto, convalidados os atos praticados entre 11/02/1993 e 14/07/1993.

Nessa moldura, este julgador entende por bem aprofundar o exame no particular, uma vez que o DARF de fl. 74, além de não ser cópia autenticada, mostra valores em descompasso com os valores de realização incentivada constantes do SAPLI, fl. 08.

Destarte, necessário se faz a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento desta prejudicial, que pode alterar profundamente os rumos do julgamento do recurso.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

1) diga se, efetivamente, o DARF de fl. 74 representa pagamento a título de lucro inflacionário acumulado, pela autuada, com os benefícios da Lei nº 8.541/92, na data

de 31/05/93;

2) em caso positivo, diga se, efetivamente, tal pagamento efetivado coincide com a realização do lucro inflacionário como apresentado no SAPLI e declaração de rendimentos do exercício de 1994 da contribuinte, e na oportunidade, verificar a correção dos cálculos apresentados pelo sujeito passivo e, se realmente expurgando os valores da diferença IPC/BTNF, a quantia paga corresponde à realização do lucro inflacionário normal da contribuinte à época.

3) elaborar relatório conclusivo respondendo aos itens 1 e 2, dar ciência à contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias;

Após a diligência, e fluência do prazo de manifestação, retornem os autos a esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, DF, 11 de agosto de 2004.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO